



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR—RECIFE-PE

OF. n. 324/2006-Circular/DocJur/PJM/Recife/PE

Recife/PE., 9 de outubro de 2006.

Senhor Comandante,

O Ministério Público Militar, em sua atribuição de Fiscal da Lei tem observado a necessidade de fazer algumas elucidações a respeito de Inquérito Policial Militar, dentre elas, a respeito de diligências requisitadas no próprio documento de requisição de IPM.

Considerando que o Ministério Público Militar, por força dos artigos 129, inciso VII da Constituição; 9º e 117, inciso II da Lei Complementar 75, é o responsável pelo controle externo da atividade policial.

Considerando a ocorrência de IPM em que as nem todas as diligências constantes da requisição de inquérito foram observadas pelo respectivo encarregado.

Considerando o disposto no artigo 10, alínea “a” e “f” do CPPM.

Considerando o disposto no artigo 8º, alínea “a” do CPPM.

Considerando o disposto no artigo 243, alíneas “a” a “d” do CPPM e seguintes.

Considerando o disposto no artigo 117, inciso I da Lei Complementar n.75.

O Ministério Público Militar recomenda, na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75 que, para o fiel cumprimento da Lei, deve ser instaurado IPM sempre que, em um certo fato houver indícios de crime militar. Havendo situação de flagrante delito, é obrigatória a prisão e lavratura do respectivo auto.

Recomenda, ainda, que, nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime e como transgressão, deve prevalecer a possibilidade de ser crime, sendo, da mesma forma, obrigatória a instauração de IPM ou prisão e lavratura de APF, se for o caso. Na hipótese de a autoridade policial militar identificar a necessidade de elucidar dúvidas sobre a natureza de uma conduta, a fim de evitar a instauração **supostamente** desnecessária de um IPM, mas, ao mesmo tempo, se precaver contra a violação das normas legais, o Ministério Público Militar, como Fiscal da Lei, responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário do Inquérito e do Auto de Prisão em Flagrante, é o Órgão apto a responder a eventuais consultas. Vale ressaltar, no entanto, que qualquer consulta deverá ser efetuada sem prejuízo do disposto no artigo 12 do CPPM, cuja inobservância pode gerar prejuízos irreversíveis.

Recomenda, também, que em caso de requisição de IPM pelo MPM, deverão ser cumpridas **todas as diligências elencadas na requisição**, sem prejuízo de outras permitidas ou determinadas na Lei processua.

Fixo o prazo de dez dias úteis para que seja dado conhecimento desta recomendação aos militares, no âmbito desse Comando e informada tal providência para esta Procuradoria.

Aproveito a oportunidade para colocar-me à disposição de V. Exa. para dirimir eventuais dúvidas no endereço abaixo e apresentar, a V. Exa., protestos de estima e apreço.

Procurador da Justiça Militar

Promotor da Justiça Militar

Promotor de Justiça Militar